

A PESSOA IDOSA COMO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Área Temática: Direitos Humanos e Justiça

Coordenadora do projeto: Larissa Lauda Burmann

Autores: João Paulo Alves Lacerda; Roberta Oliveira; Joselaine Souza da Costa; Larissa Lauda Burmann

RESUMO: O Projeto de Extensão “Saber Direito: Ações cidadãs em Barra do Garças” surgiu com o intuito de ampliar o conhecimento jurídico dos estudantes e lhes proporcionar maior experiência prática, além de prestar um serviço social à comunidade através de palestras e de assistência jurídica gratuita, contando com o apoio e a presença de autoridades dos mais variados ramos jurídicos, como representantes da defensoria pública, poder judiciário e polícia civil. Abordam-se temas corriqueiros da sociedade como, por exemplo, a alienação parental, o objeto tema desta pesquisa, que visa debater a possibilidade de proteção trazida pela Lei 12.318/10, ser aplicada aos idosos, pessoas vulneráveis que devem ser amparadas pela família, sociedade e pelo Estado, sendo-lhes garantido a dignidade e o bem-estar social. A metodologia constituiu-se de uma revisão da literatura, realizada entre outubro de 2018 e maio de 2018, em que foram consultados livros e periódicos presentes na Biblioteca da Católica de Brasília (UCB) bem como artigos científicos selecionados através de busca no banco de dados do scielo. Diante do exposto, a partir de uma interpretação legislativa, social humanizada, é possível a consideração da pessoa idosa, ser considerada vítima de alienação parental, sendo necessárias a formação de novas políticas públicas capazes de garantir a proteção integral

Palavras-chave: Alienação parental; Idosos; Garantia de Direitos Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental, definida pela Lei 12.318/10, é considerada como a interferência sofrida por criança e adolescente, em sua formação psicológica, da promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos como este. Dessa forma, a Lei 12.318/10, é direcionada para tutela de criança e adolescente, por se tratarem, dentre outros, de pessoas vulneráveis.

Entretanto, tal vulnerabilidade também é encontrada na pessoa idosa, que mesmo diante disso, não goza dessa proteção.

Partindo-se do entendimento de que o direito formal não fornece garantias efetivas diante de casos concretos, refletindo contradições entre as práticas sociais e efetivação de direitos, a presente pesquisa irá analisar a possibilidade de consideração da pessoa idosa como vítima de alienação parental, a partir de uma interpretação legislativa humanizada, sob um enfoque social e jurídico.

Por fim, ressalta-se a necessidade do Estado investir em políticas públicas, elegendo um instrumento latente, capaz de garantir os direitos fundamentais dos idosos.

2. DESENVOLVIMENTO

No pertinente a vulnerabilidade social da pessoa idosa, enfatiza Madaleno: “constitui um estado de inferioridade; porém, tal inferioridade e desgaste não são patológicos e, portanto, não podem justificar uma interdição, embora a pessoa idosa esteja mais propensa às espertezas daqueles que vigiam ou dela se aproximam com ocultos propósitos, tornando-se pessoas socialmente vulneráveis”. (2017. p.531)

Embora o sistema legislativo e de política públicas seja vasto em prol da proteção integral dos idosos, existem algumas lacunas, como a Lei n. 12.318/2010, direcionada à criança e adolescente, em casos em que ocorre alienação parental.

Como resultado desta alienação, tem-se a síndrome da alienação parental, nas palavras de Madaleno, como aquela “geralmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os sentimentos negativos, de indignação ou de rancores do ex-parceiro” (2017, p.134)

Para tanto, a Lei da Alienação Parental é mais um instrumento jurídico criado com fim de reduzir os deletérios efeitos da síndrome da alienação parental

e, assim, proteger os direitos das crianças e adolescentes, em especial a saúde psíquica que reflete diretamente ao direito fundamental de convivência familiar, um dos pilares que determinam as futuras condutas dos indivíduos.

Muito se tem refletido e debatido a sobre a possibilidade de ser dada uma interpretação analógica ao artigo 2º da Lei de Alienação Parental, ou seja, verificar a extensão de outras vítimas da prática da alienação parental que não apenas os menores, posto que se encontram em posição de vulnerabilidade tanto quanto a pessoa idosa. Embora ambos tenham sua proteção integral positivada no texto constitucional, observa-se uma nítida disparidade no tratamento social e legislativo dispensando.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO

Como não há previsão expressa no Estatuto do Idoso sobre a possibilidade de ser vítima de alienação parental e a Lei da Alienação Parental ser direcionada a proteção integral dos menores, a interpretação gramatical da norma é clara, não existindo possibilidade de extensão da aplicabilidade, evitando o ato de juízes “extrapolar os limites constitucionais e impor suas próprias preferências, utilizando-se de argumentos retirados do direito natural ou do devido processo legal”.(ZIMMERMANN, 2002, p. 144)

Entretanto, sob um enfoque sociológico, pode-se interpretar a viabilidade de extensão da aplicabilidade da Lei da Alienação Parental. Este tipo de interpretação “permite a alteração da *ratio legis*, possibilitando ao intérprete conferir um novo sentido à norma, contrapondo-se ao sentido original da mesma e otimizando o cumprimento da sua finalidade” (ZIMMERMANN, 2002, p. 146)

Para Felice Battaglia (1951, p.151), jurista italiano, “o momento da interpretação vincula a norma geral às conexões concretas, conduz do abstrato ao concreto, insere a realidade no esquema”

Nesse sentido, Gomes (2014) afirma que o rol esculpido no art. 2 da Lei da Alienação Parental é exemplificativo, cabendo ao poder judiciário,

analisando sobre novo paradigma, decidir se determinado fato pode ou não ser considerado como alienação.

Sendo considerado meramente exemplificativo, realizando uma aproximação entre os grupos de vulneráveis, pode-se verificar a possibilidade de inclusão dos idosos no rol de vítima de alienação quando forem alvo de violência (visível ou invisível) – isolamento, abuso econômico, psicológico, dentre outros - dentro de seu nicho familiar.

No pertinente ao abuso econômico, de forma exemplificada, “a alienação parental também pode se dar em relação aos idosos que restam segregados do convívio com outros parentes, usualmente isolados sob o propósito em regra, de obtenção de alguma vantagem financeira” (MADALENO,2017, p.104).

Percebe-se que pessoas idosas são fáceis alvos de ataques violentos por pessoas de sua família pelo simples fato de muitos estarem em posição de dependência de seus familiares sobre os mais diversos aspectos, o que os configura como vulneráveis e merecem proteção específica na norma jurídica brasileira.

É de saber que a violência familiar decorre da própria configuração de relações familiares socialmente constituídas, pois ao contrário da violência verificada, por exemplo, em um roubo, a violência familiar, em regra, não é materializada apenas em um ato, mas também às relações violentas entre pessoas conhecidas, pertencentes ao mesmo nicho familiar.

Sob o enfoque da antropologia, qualquer forma de violência familiar, não pode ser reduzida a lógica do agressor e da vítima, uma vez que o “que se passa no âmbito de relações que se desenrolam num contexto social dão sentidos diversos a um ato (SARTI,2012, p. 503).

Portanto, a violência familiar pode ser utilizada para expressar relações de poder que incidem, em especial, sobre os vulneráveis. Estabelecendo um diálogo entre a antropologia e o direito, esse operado por bases legais, tende a descontextualizar os atos de violência, abstraindo-os,

muitas vezes, do contexto em que ocorreram, motivo pelo qual é identificado um descompasso entre dois momentos que, muitas vezes, impede que a Justiça seja um meio efetivo na solução de conflitos e aqui urge a necessidade de políticas públicas capazes de suprir a insuficiência e ineficácia legislativa.

É nesse sentido o Poder Público tem investido e gerido projetos sociais capazes não apenas de tutelar os direitos dos idosos, como também auxiliar na conscientização do papel da família como um dos pilares garantidores e promoventes da dignidade dessas pessoas, tanto no seio familiar como social. A título de exemplo tem-se a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), a Gerência de Atenção ao Idoso (GAI) e a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa (RENADI).

Acerca da responsabilização da família nas políticas sociais, Mioto (2010) cita três elementos como ponto de partida para a análise desse processo: entendimento da complexidade do que seja família; a Política Social como instrumento latente, capaz de intervir na vida familiar, em especial, nas questões legais; e, terceiro, o entendimento do que seja política social voltada para a família.

Entretanto, adverte Madaleno (2017) que embora seja atribuído também ao Poder Público a responsabilidade de defesa dos direitos e garantias da pessoa idosa, não está logrando êxito na sua função, por absoluta carência de recursos materiais necessários a política de assistência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento e prevenção da violação dos direitos dos idosos não é apenas da família, como também da sociedade e do Estado, entretanto, há uma tendência social e cultural em depositar na família uma carga maior de responsabilidade, desconsiderando sua complexidade.

A violência enfrentada pelos idosos, muitas vezes é invisível aos olhos humanos, considerada, em determinados casos, como um ato normal dispensado. Por também gozarem de proteção especial, é necessária a

ampliação interpretativa de normas constitucionais e infraconstitucionais, como meio eficaz de garantir os seus direitos fundamentais.

Outrossim, se faz a criação de novas políticas públicas capazes de garantir a proteção integral da pessoa idosa, considerando o fato de que as existentes estão sendo insuficientes para atender as demandas sociais. Todo esse processo deve pressupor a universalização dos direitos políticos, sociais, culturais e econômicos.

REFERÊNCIAS

BATTAGLIA, Felice. **Curso de filosofia del derecho**. Madrid, 1951. p. 151. v. 2.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

_____ Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____ Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2014.

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 10 de maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MADALENO, ROLF. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de direito constitucional**. Salvador, 2010. Disponível em <https://pt.slideshare.net/srdoamaral/manual-de-direito-constitucional-paulo-mascarenhas>. Acesso em 10 setm de 2017

MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Família e assistência social: subsídios para o debate do trabalho dos Assistentes Sociais**. In: DUARTE, Marco José de Oliveira, ALENCAR, Mônica Maria Torres de (Org.). **Família e famílias: práticas sociais e conversações contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MINAYO M. C. DE S; SOUZA, E. R. **As múltiplas mensagens da violência contra idosos.** MINAYO M. C. DE S; SOUZA, E. R. In: (Org). Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira. RJ:Fiocruz, 2003

SARTI, Cynthia. **Violência familiar: relações violentas e contexto social.** In: Lima, Antonio Carlos de Souza. Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Blumenau:LACED, 2012.

SILVA, José Fernando Siqueira da. Violência, Serviço Social e Formação Profissional. In: Revista Serviço Social e Sociedade n.79. São Paulo: Cortez, 2004.

TARTUCE, Flavio. **Direito de família.** 12 ed. rer., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.